

## RELATÓRIO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Trata-se de apelações criminais interpostas por ALAN CARLOS DE LIMA, EMERSON DE SOUZA MENEZES COSTA, EDGLEISON SOUSA FERNANDES, contra sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Maria de Fátima Pessoa Costa, que julgou procedente a denúncia condenando-os às penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29 ambos do Código Penal.

2. Narra a denúncia que (fls. 3/4):

“(…)

*No dia 25/11/2003, por volta de 8h, na Caixa Econômica Federal - CEF, localizada na CSB 05, lote 01, lojas 1 e 2, Taguatinga Sul - DF, os denunciados, com prévio ajuste e unidade de desígnios, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de armas de fogo, a quantia de R\$ 77.305,55 (setenta e sete mil trezentos e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), pertencentes à empresa pública acima mencionada.*

*Apurou-se que, após ajustarem os detalhes do crime e delegar a responsabilidade de cada um, os denunciados, na data mencionada, compareceram nas proximidades da CEF, ocasião em que EMERSON, que portava três armas de fogo, forneceu uma delas a EDGLEISON e outra a ANDERSON.*

*Conforme previamente planejado, assim que a tesoureira ELIZABETH chegou ao local, onde já se encontravam os funcionários Adilson, Noemy e Antônia, os denunciados ANDERSON e EDGLEISON aguardaram todos adentrarem na sala de auto-atendimento da agência, momento em que os abordaram e, apontando-lhes uma arma de fogo, anunciaram o assalto, tendo EMERSON permanecido na porta do lado de fora da agência, dando cobertura aos comparsas.*

*Em seguida, ANDERSON determinou à ELIZABETH que o levasse até o cofre do banco, tendo ambos adentrado no interior da agência, onde ANDERSON subtraiu a quantia supra descrita.*

*Nesse interregno, chegou ao banco o vigilante PAULO BARROS, sendo que ao tentar entrar no local, foi abordado por EDGLEISON, que sob grave ameaça de morte, exercida com arma de fogo, rendeu-lhe e o colocou junto com os demais funcionários, o que, minutos depois, também foi feito por EMERSON com o maloteiro CLAUDENY.*

*Logo após a subtração da quantia, ANDERSON, EDGLEISON e EMERSON deixaram o local, tendo entregue os malotes com todo o dinheiro a LUCIANO, que os aguardava sobre uma moto, garantindo a segurança da res substracta e a consumação do crime.*

*EMERSON E EDGLEISON entraram no GM/ÔMEGA, de placa JDY 2693/DF, o qual estava sendo conduzido por ALAN CARLOS e fugiram do local, tomando rumo desconhecido.*

“(…)”

*Os denunciados eram capazes ao tempo dos fatos, e era exigível dos mesmos conduta diversa.*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

***Assim sendo, presentes prova da materialidade e indícios suficientes e veementes de autoria, denuncia o Ministério Público Federal os réus EMERSON DE SOUSA MENEZES COSTA, ANDERSON DOS SANTOS SALVIANO, LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA, ALAN CARLOS DE LIMA e EDGLEISON SOUZA FERNANDES como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c/c do art. 29, todos do Código Penal.***

*Espera, ainda, o Ministério Público Federal, o recebimento da inicial acusatória, e, como atos sucessivos necessários, requer a instauração da ação penal, citando-se os réus para todos os termos da mesma, até final condenação.*

3. A MMª Juíza a quo decidiu ao entendimento que (fls. 636/637,640):

*A materialidade do roubo duplamente qualificado restou cabalmente comprovada nos autos, especialmente pelos seguintes documentos:*

*I - a Ocorrência Policial no 96/2003-1, onde é registrada a subtração, em 25.11.03, de R\$ 77.305,55 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos) da Agência da Caixa Econômica Federal em Taguatinga/DF, por criminosos que se utilizaram de armas de fogo, para ameaçar as vítimas e perpetrar o delito (fls. 09/13); e*

*II - o Laudo de Exame de Local n° 739/04, no qual os Peritos do Instituto de Criminalística do Distrito Federal atestaram que dois malotes de dinheiro encontrados no local do crime tiveram seus lacres rompidos para retirada do seu conteúdo; e*

*III — o Laudo de Exame de Material Videográfico n° 8.486/05, contendo as imagens da referida subtração, por mais de duas pessoas, mediante grave ameaça exercida com armas de fogo.*

*A autoria delitiva também restou incontestável.*

*Na fase inquisitorial, EMERSON DE SOUSA MENEZES COSTA, vulgo “Pezão”, admitiu parcialmente sua participação no delito, afirmando, inclusive, que sua arma de fogo foi utilizada no evento criminoso (fls. 35/38).*

*Em Juízo, o referido acusado mudou a sua versão, o que, inclusive, impede que seja considerada a circunstância atenuante da confissão espontânea em seu favor. Dessa vez, negou ter qualquer participação no crime. Alegou, ainda, que foi coagido a confessar o ilícito em sede policial.*

*Não apresentou, contudo, qualquer elemento que confirmasse ter sofrido a alegada coação. Ademais, não vislumbro qualquer motivo ou interesse dos Policiais que participaram das investigações em incriminar o réu.*

*Por outro lado, os co-réus LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA, ALAN CARLOS DE LIMA e EDGLEISON SOUZA FERNANDES, além de terem admitido, com reservas, suas próprias participações no evento criminoso, revelaram que EMERSON DE SOUSA MENEZES COSTA, vulgo “Pezão”, foi o principal responsável pelo crime.*

.....  
*Ademais, infere-se das declarações do co-réu ALAN CARLOS DE LIMA que LUCIANO DE ALMEIDA estava perfeitamente inteirado dos fatos, além de ser o responsável pela fuga do grupo criminoso (fls. 368/370). Embora tenha colaborado com as investigações, a insistência do réu LUCIANO DE ALMEIDA, no sentido de que não tinha consciência de que estava participando de um assalto impede a aplicação da atenuante da confissão espontânea em relação ao mesmo.*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*Também não vinga a alegação da defesa de que ALAN CARLOS DE LIMA foi enganado e induzido pelos co-réus a participar do crime; e que pensava que tudo não passava de uma brincadeira. Os autos mostram que houve uma combinação prévia para planejar o delito e que tal acusado participou da mesma porque “estava precisava muito de dinheiro” (fls. 73/72), tendo comparecido ao local do crime no dia e hora previamente combinado para ajudar na fuga e no deslocamento dos valores subtraídos, assim como co-réu LUCIANO DE ALMEIDA.*

*Assim, o envolvimento consciente dos réus é evidente. Deve ser reconhecida, entretanto, a participação de menor importância relativa aos acusados ALAN CARLOS DE LIMA e LUCIANO DE ALMEIDA e a colaboração dos mesmos com a investigação e o processo criminal, impondo-se a redução das penas que lhe serão impostas.*

4. Irresignados, Emerson de Souza Menezes Costa, Alan Carlos de Lima e Edgleison Sousa Fernandes insurgem-se contra a sentença a quo.

5. Alan Carlos de Lima alega, em síntese, ausência de dolo, dizendo que (fls. 657/658):

*Acreditava o réu (Alan), que trata-se apenas de um “frete”, ou “Carona” onde pegaria eles, em determinado lugar, “que não era em frente da CEF”, e os levaria para determinado local. Jamais passou pela sua cabeça, que eles, iriam participar na prática de uma crime. Na época dos fatos acredita-se que tenha menor de 21 anos de idade.*

*Pelo histórico da vida do réu, constata-se que ele, não tem tendência para o crime, note que ele, nunca cometeu assalto e outros do gênero, este fato só vem, a ratificar, a “tese” da defesa, que ele, não sabia que os co-réus cometeria o respectivo assalto.*

Afirma que desconhecia que os outros réus praticariam conduta criminosa, e sustenta não ter restado claro na instrução criminal a existência de prévia combinação para o roubo.

Ao final, requer sua absolvição (fls. 657/658).

6. Emerson Menezes sustenta, em suma, inexistir provas de sua participação na conduta ilícita. No que tange à confissão, diz que a fez na polícia em razão de ter sofrido terror.

Afirma que as testemunhas não o reconheceram, tendo em vista que não participou da empreitada. Diz, também, que (fls. 665):

*(...) ficou do lado de fora da Agência Bancária no horário do crime ocorrido, pois o recorrente estava trabalhando, fazendo carregamento na SATA, empresa terceirizada no Aeroporto de Brasília, portanto não seria possível estar no mesmo momento do crime, em frente da Agência Bancária de Taguatinga. Valendo salientar, que tais fatos, consta dos autos, são do conhecimento deste juízo julgador, sendo que para verificar a verdade destes fatos, bastaria este juízo oficial a SATA que a mesma enviaria os comprovantes da frequência do recorrente, pois o requerente não apresentou tais comprovantes porque a SATA não os forneceu. Ademais, não consta nos autos nenhuma prova que o requerente se encontrava no local do crime.*

Ao final, requer sua absolvição nos termos do art. 386, III, e, não sendo o caso, seja diminuída a pena (fls. 659/665).

7. Edgleison Fernandes recorre, alegando, em síntese, que “(...) ao contrário do afirmado nas alegações finais acusatórias, **não foram colhidas provas durante a instrução**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

***processual, aptas a comprovar que o apelante participou dos fatos descritos na denúncia.***  
(fls. 676).

Aduz, ainda, que *“apesar de constar nos autos a confissão do acusado em juízo, a mesma não deve prevalecer, pois não é absoluta, devendo estar em consonância com os demais elementos probatórios, o que não é o caso”* (fls. 677).

Ao final, requer a reforma da sentença, absolvendo-se o apelante, e, caso mantida a sentença, sejam as penas fixadas no mínimo legal (fls. 674/680).

8. Em contra-razões, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento dos recursos (fls. 682/701).

9. Nesta instância, o *Parquet* Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Luís Wanderley Gazoto, opina pelo não provimento das apelações intentadas pelos réus Emerson e Alan Carlos e pelo provimento parcial do apelo proposto em favor de Edgleison, tão-somente para reduzir a pena, com a aplicação do benefício da delação premiada (fls. 705/710).

10. É o relatório.

11. À eminente revisora, em 20.09.2009.

## VOTO

### O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO (RELATOR):

1. Como visto no relatório, Emerson de Souza Menezes Costa, Edgleison Souza Fernandes e Alan Carlos de Lima interpõem recursos de apelações criminais contra sentença que os condenou, respectivamente, a 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão; 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de reclusão; e 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por infração às penas do art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 29 do Código Penal.

#### 2. Da materialidade

A materialidade do delito restou demonstrada: a) pela ocorrência policial 96/2003-1, na qual foi registrada a retirada em R\$ 77.305,58 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) da agência da Caixa Econômica Federal, em Taguatinga/DF (fls. 9/13); b) pelo laudo de exame de local (fls. 739); c) pelo material videográfico nº 8486/05, com as imagens do roubo na agência da Caixa Econômica.

#### 3. Da autoria

Embora demonstrada a materialidade, os recorrentes Emerson de Souza Menezes Costa, Alan Carlos de Lima e Edgleison Souza Fernandes insurgem-se contra a autoria.

Analisando, pois, cada apelo de *per si*.

##### 3.1 Do recurso de Emerson de Souza Menezes Costa

Em seu apelo, Emerson de Souza sustenta, basicamente, não ter participado da empreitada criminosa e, também, que sua confissão, na fase policial, se deu em virtude de coação.

Em sua declaração, na fase inquisitorial, Emerson de Souza Menezes Costa confessou parcialmente que (fls. 35/38):

**(...) QUE na sexta-feira, dia 21/11/2003, encontrava-se malhando na academia de musculação denominada SUMMER POWER, situada na QR 408 de Samambaia/DF, quando foi contactado com seu colega de "malhação" de nome LUCIANO, oportunidade em que este solicitou ao interrogando que lhe emprestasse seu revólver, uma vez que era do conhecimento daquele ser proprietário de um revólver calibre 38, marca ROSSI, duas polegadas, para que pudesse executar um roubo contra a Caixa Econômica de Taguatinga Sul; QUE naquela ocasião acertaram que o interrogando ao sair do serviço, na terça-feira próxima, dia 25/11/2003, deveria dirigir-se em seu VW GOLF de cor branca, placas JEJ-3067/DF, para encontrarem-se em frente a loja denominada só BRINQUEDOS, localizada em frente a Caixa Econômica Federal, na Comercial Sul de Taguatinga/DF, o que deveria ocorrer por volta das 7h30, sendo que o interrogando não participaria diretamente do roubo, mas apenas emprestaria seu revólver para LUCIANO e deveria permanecer defronte a loja SÓ BRINQUEDOS aguardando a execução do plano, quando então receberia seu revólver de volta, bem como a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em espécie, pelo empréstimo da arma; QUE conforme o combinado, no dia 25/11/2003, o interrogando saiu do serviço indo direto para o local, onde chegou por volta das 07h30, permanecendo em frente a loja SÓ BRINQUEDOS com seu veículo estacionado na esquina logo a frente, aguardando a execução do roubo que conforme acertado ocorreria por volta das 8h para então receber de volta sua arma e a quantia prometida por LUCIANO; QUE o**

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*interrogando entregou seu revólver para LUCIANO no dia anterior ao roubo, ou seja, dia 24/11/2003, por volta das 13h, o que ocorrera na residência de LUCIANO, na QR 408, Conjunto 11, Casa 22, salvo engano, em Samambaia/DF; **QUE ao chegar no local combinado, próximo a Caixa Econômica Federal, o interrogando não viu LUCIANO, porém, mesmo assim, permaneceu nas imediações, quando por volta das 8h15, viu dois indivíduos, desconhecidos, saindo da direção da Caixa Econômica Federal, carregando vários malotes e uma arma cada qual, correndo rumo a um GM ÔMEGA de cor vermelha que encontrava-se estacionado logo adiante, na direção do qual encontrava-se LUCIANO, veículo este no qual empreenderam fuga, e logo em seguida o interrogando entrou em seu VW GOLF e seguiu direto para sua residência em Samambaia/DF; QUE naquele mesmo dia, por volta das 13h30, o interrogando dirigiu-se a residência de LUCIANO, onde o encontrou, oportunidade em que recebeu seu revólver de volta e um pacote de dinheiro em espécie, afirmando-lhe LUCIANO que seria a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) prometida anteriormente; QUE em seguida retornou para sua residência onde ao conferir o dinheiro recebido de LUCIANO, constatou ter recebido apenas a importância de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinqüenta reais) em espécie, em cédulas de R\$ 1,00, R\$ 2,00, R\$ 5,00, R\$ 10,00 e R\$ 20,00; QUE logo após retornou a residência de LUCIANO para reclamar e tentar receber o que lhe era devido, porém ouviu da mãe de LUCIANO que este havia saído para local incerto e desde então não mais o encontrou, ou sequer teve qualquer contato com o mesmo; QUE em relação aos outros três indivíduos que participaram do roubo o interrogando afirma conhecer apenas um deles, qual seja, ANDERSON DE TAL, vulgo "COCÃO" e os outros dois sabe apenas que eram amigos de "COCÃO" e provavelmente moradores da Ceilândia/DF; QUE "COCÃO" é de compleição física média, altura aproximada 1,70m, de cor morena, idade aproximada de 25 anos, o qual reside na Ceilândia Sul/DF, não sabendo declinar seu endereço ou mesmo onde possa ser encontrado, pois era amigo de LUCIANO; QUE não sabe dizer exatamente quem seria o proprietário do GM ÔMEGA utilizado por LUCIANO, porém acredita pertencer aos amigos de "COCÃO"; QUE não sabe informar o nome completo de LUCIANO, sabendo apenas seu endereço conforme acima referido; QUE com relação a quantia recebida de LUCIANO pelo empréstimo da arma, gastou R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) com gastos pessoais diversos; QUE na data de hoje ao ser abordado em um bar na esquina da QR 408 em Samambaia/DF, por policiais desta DRR que o indagaram sobre os fatos em apuração, demonstrando-lhe que já tinham conhecimento da autoria do roubo da Caixa Econômica Federal, o interrogando, arrependido do que fez, resolveu dizer a verdade, sobre sua real participação no delito, oportunidade em que entregou aos policiais seu revólver calibre 38 de duas polegadas, oxidado com numeração suprimida, bem como a quantia do R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais) em espécie, dinheiro este sobra do que havia recebido de LUCIANO; QUE não sabe informar se houve participação de algum vigilante da agência ou qualquer funcionário com a colaboração referente a informações privilegiadas sobre o alvo do crime, uma vez que o levantamento do local fora feito por LUCIANO; QUE o interrogando afirma ser proprietário do mencionado revólver há aproximadamente quatro anos, não possuindo registro ou autorização para portá-lo; QUE comprou o referido revólver de um antigo amigo, conhecido por BETO, tendo pago na aquisição a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) e quando da aquisição referido revólver já estava com o número de série suprimido; QUE não sabe o nome exato de BETO***

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*e nem onde possa ser encontrado; QUE nunca foi preso ou processado antes e esta foi a primeira vez em que esteve envolvido na prática de crime; QUE somente aceitou a proposta de LUCIANO em razão de estar precisando muito de dinheiro, pois pretendia pagar inscrição e mensalidade da faculdade da Terra-FTB, onde havia sido aprovado no último vestibular para o curso de turismo; QUE com relação ao VW GOLF de propriedade do interrogando afirma ter sido adquirido no ano de 2000, tendo pago por este a importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), pago com dinheiro que havia juntado por cerca de quatro anos; (...). (Grifei)*

Em juízo, no entanto, o recorrente modificou suas declarações, negando por completo sua participação no ilícito.

Eis o que disse (fls. 365/368):

*(...) QUE a denúncia não é verdadeira; QUE conhece ANDERSON DOS SANTOS SALVIANO e LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA há cerca de 10 anos; QUE conhece os outros dois denunciados de vista, pois era amigo de ANDERSON; QUE é verdade que emprestou uma arma de fogo para o Sr. LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA; QUE a arma é um calibre 38; QUE não tem porte de arma; **QUE emprestou a arma para LUCIANO um dia antes do assalto e no dia seguinte, ele devolveu a referida arma;** QUE malhava na academia SUMMER POWER e se encontravam três vezes por semana; QUE na data anterior ao assalto narrado na presente denúncia, LUCIANO; **QUE LUCIANO não lhe disse para que queria a arma e já vinha insistindo há muito tempo para o réu aqui presente lhe emprestar a arma;** QUE tinha comentado com LUCIANO que tinha uma arma; QUE ANDERSON não sabia que o réu tinha uma arma; QUE não é verdade que tinha três armas **QUE não é verdade o que consta da denúncia de que ficou no lado de fora da agência, pois não esteve nesse local na data do crime;** QUE não tem Omega e que na época tinha um Corsa 97, azul; QUE na época trabalhava na SATA; **QUE trabalhava no período noturno de 02h30min da manhã às 07h30min da manhã;** **QUE, quando emprestou a arma a LUCIANO, não ficou acertado que iria receber qualquer pagamento pelo empréstimo;** **QUE posteriormente, quando recebeu a arma de volta, LUCIANO lhe deu R\$ 1.500,00 em dinheiro;** **QUE não é verdade as declarações prestadas na fase policial, às fls. 36, pois não esteve no local do crime;** **QUE não é verdade as declarações que constam às fls. 36, pois apesar de tê-las assinado foi pressionado pelos policiais, pois faziam ameaça caso não concordasse;** QUE apanhou dos policiais; QUE os policiais ficavam lhe pressionando e ameaçando dizendo que teria participado do assalto; QUE esteve na casa de LUCIANO no dia seguinte pela manhã e não o encontrou; QUE a mãe de LUCIANO disse que não sabia onde se encontrava LUCIANO; QUE voltou novamente na parte da tarde e foi quando LUCIANO lhe devolveu a arma e o dinheiro referido, isto é, R\$ 1.500,00; QUE “COCÃO” é o denunciado ANDERSON DOS SANTOS SALVIANO; QUE conhece ANDERSON há cerca de 10 anos, mas o mesmo não mora mais na redondeza; QUE quando entregou a arma a LUCIANO, ANDERSON não estava junto dele; QUE fazia um ano que não via ANDERSON; QUE foi abordado pelos policiais, quando voltava de uma boate às 08h da manhã, cerca de 01 mês depois que recebeu a arma de volta; QUE acredita que foi envolvido na presente denúncia porque comentou na redondeza que morava, em Samambaia, que emprestou a arma para LUCIANO e recebeu os R\$ 1.500,00; QUE não sabia que o LUCIANO estava envolvido com crime nos dez anos. que o conheceu; QUE achou estranho LUCIANO querer a arma emprestada,*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*mas a emprestou devida a insistência dele. Às sugestões do Ministério Público Federal, respondeu: QUE LUCIANO não alegou nenhum motivo para emprestar a arma alegada; QUE o Golf de cor branca, placa JJ367-DF, vendeu para seu irmão ANDERSON DE SOUSA MENEZES em 2001; QUE seu irmão morava no Rio de Janeiro, mas o réu aqui presente, quando foi preso, estava no Golf referido e o mesmo ficou apreendido por cerca de 30 dias; QUE confirma que quando comprou a arma, ela já estava sem numeração; QUE notou que a arma estava sem a numeração depois de uma semana que a comprou; QUE não sabe se LUCIANO observou o detalhe da arma estar sem numeração. A defesa nada sugeriu. Às perguntas da MM Juíza, respondeu: QUE nunca respondeu nenhum processo, somente por porte ilegal de armas; QUE cumpriu uma pena alternativa por 90 dias de serviços prestado à comunidade; QUE na noite anterior ao assalto estava trabalhando na madrugada toda, fazendo carregamento, e não tinha como às 08:00 da manhã estar no local do crime; QUE entregou para a polícia R\$ 980,00 do dinheiro recebido de LUCIANO; (...). (Grifei)*

Embora ele alegue coação, não há nos autos nenhum indício da mesma, o que há, na verdade, é estratégia da defesa para livrá-lo da responsabilidade assumida.

Além do mais, a confissão policial de Emerson de Souza Menezes Costa foi corroborada, amplamente, por outras provas trazidas aos autos.

Os depoimentos prestados por seus comparsas, Edgleison, Luciano e Alan Carlos são todos no sentido de ser ele o idealizador da empreitada criminosas.

Edgleison Souza Fernandes, em seu depoimento, disse que (fls. 371/372):

*(...) **QUE na reunião de Samambaia estava presente o “PESÃO” e o “COCÃO” isto é o primeiro e o segundo denunciado;** QUE ficou acertado que na segunda-feira os três iam se encontrar em frente à Caixa Econômica Federal; QUE não sabia que ALAN CARLOS DE LIMA estava combinado de participar do assalto; **QUE quando chegou na CEF na segunda-feira por volta das 07 horas da manhã, lá estavam “PESÃO”, “COCÃO” e ALAN;** QUE tinha um outro na moto, mas não sabe de quem se tratava, pois o mesmo estava de capacete; QUE o senhor ALAN estava com o carro estacionado num mercado ao lado, acha que era o supermercado CHAMPION; QUE não chegou ao local armado; **QUE recebeu uma arma do “PEZÃO”;** QUE estavam os três armados, “PEZÃO” e “COCÃO” e o réu aqui presente; **QUE entraram os três juntos na agência da CEF referida; QUE “PEZÃO” não chegou a entrar, ficou do lado de fora, apesar de terem combinado que os três entrariam;** QUE a pessoa da moto ficou também do lado de fora; QUE ALAN também ficou do lado de fora; QUE os funcionários da CEF estavam na porta para entrar; QUE entraram juntos com os funcionários e já de arma em punho; QUE não houve nenhuma resistência e não ocorreu nenhuma violência; QUE tomaram os malotes da própria CEF; QUE a moto estava na esquina com o baú aberto e jogaram os malotes da CEF dentro do baú da moto; **QUE tinham dois carros esperando, um Golf do “PEZÃO” e o Omega do ALAN;** QUE não sabe em qual dos carros entrou, pois entrou no banco de trás e ficou abaixado; QUE foram até à Samambaia onde já estava a pessoa da moto e que tinha o dinheiro e lá dividiram o dinheiro; QUE recebeu R\$ 7.000,00; (...) (Grifei)*



APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

No mesmo sentido, foi a confissão de Luciano de Almeida Souza, que disse (fls. 374/376):

*(...) QUE foi contratado pelo primeiro denunciado para participar dos fatos; QUE inicialmente EMERSON lhe disse que o réu iria participar de uma cobrança; QUE EMERSON lhe disse que lhe pagaria R\$ 3.000,00 e por isso desconfiou do serviço; QUE usava moto porque fazia a distribuição do Correio Brasiliense nas madrugadas; QUE sua moto tinha uma caixa na garupa para transportar os jornais; QUE inicialmente EMERSON combinou que iam se encontrar na frente da SÓ BRINQUEDOS, que fica em frente à Caixa Econômica Federal de Taguatinga Sul; QUE na ocasião que combinou de encontrar EMERSON em frente da SÓ BRINQUEDOS não sabia do que se tratava; QUE no dia combinado EMERSON não compareceu ao local; QUE à noite, do mesmo dia, EMERSON lhe procurou e disse que iria ao encontro em frente ao SÓ BRINQUEDO no dia seguinte; QUE chegou no dia combinado em frente ao SÓ BRINQUEDO por volta das 07:30 da manhã; QUE, quando chegou ao local, EMERSON já estava sozinho; QUE depois viu no local uma outra pessoa que identificou posteriormente como sendo ALAN CARLOS DE LIMA, isto é, que é a pessoa que no dia do assalto estava conduzindo um Omega; QUE não viu as duas pessoas que estavam dentro do carro, somente o vulto e o motorista chegou a identificar porque saiu do veículo; QUE não viu EMERSON com nenhuma arma na ocasião; QUE EMERSON mandou o réu aqui presente ficar esperando na esquina; QUE a caixa, onde carrega os jornais, estava encostada, mas não com a tampa levantada; QUE na posição em que ficou na moto, não dava para ver a frente da Caixa Econômica Federal referida; QUE EMERSON lhe disse que ia fazer uma cobrança e disse que não ia demorar “se ele estiver aí”; QUE EMERSON lhe disse que ia no prédio em cima da Caixa Econômica Federal referida; QUE acha que EMERSON demorou cerca de 15 a 20 minutos; QUE vieram duas pessoas com os malotes da CEF e colocaram dentro da caixa de sua moto; QUE identificou as duas pessoas como EDGLEISON e ANDERSON; QUE EMERSON não veio trazendo nenhum malote; QUE viu EMERSON saindo em um carro branco; QUE EMERSON, quando mandou o réu aqui presente esperá-lo, disse que depois que entregasse para ele “alguma coisa” “descesse para a casa dele”; QUE iam se encontrar na casa de EMERSON na Samambaia; QUE EMERSON disse para o réu aqui presente que se a pessoa não tivesse o dinheiro que estava devendo “ia pegar alguma coisa dele”; QUE não tinha conhecimento que EMERSON ia fazer um assalto na CEF; QUE, quando os dois mencionados que trouxeram os malotes vieram até a moto, não os viu com nenhuma arma; QUE não viu quantos malotes eram, mas pode verificar que se tratava de malotes com emblema da CEF; QUE quando viu os emblemas nos malotes suspeitos que se tratava de assalto; QUE daí saiu normal em direção da casa de EMERSON; QUE não viu o que se passou no interior da CEF e nem quem participou do assalto; QUE, quando chegou na casa de EMERSON, ele veio logo atrás e estava num Golf branco; QUE EMERSON dirigia o Golf referido; QUE em seguida chegou o Omega dirigido pelo ALAN; QUE EDGLEISON estava no banco da frente; QUE não viu onde estava o segundo denunciado; QUE a pessoa que estava dirigindo o Omega foi quem retirou da caixa da moto os malotes; QUE usou capacete, mas não todo o período que ficou esperando na esquina; QUE não sabe se alguém do grupo do EMERSON o viu sem capacete; QUE, quando ficou na casa de EMERSON esperando, ficou sempre de capacete; QUE só viu entrando na casa de EMERSON o próprio EMERSON e EDGLEISON com os malotes; QUE quem tirou os*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*malotes da moto foi o ALAN, mas não chegou a entrar na casa, pois estava esperando; QUE não viu onde estava o segundo denunciado na ocasião; **QUE EMERSON voltou com “um monte de dinheiro no saco” e entregou para o réu aqui presente; QUE saiu em seguida para casa; QUE quando foi para casa já era em torno de 09:30 horas para as 10:00 horas; QUE comentou para sua mãe o ocorrido, dizendo que tinha feito uma “besteira” e ela ficou em desespero; QUE o dinheiro era R\$ 3.000,00; QUE ouviram a notícia pela TV e foi para a casa de uma tia em Goiânia, pois sua mãe temia que “quem lhe botou num rabo de foguete, iria denunciá-lo”; QUE gastou o dinheiro recebido; QUE, quando voltou de Goiânia, encontrou EMERSON que lhe disse que deveria ficar escondido e relatou que tinha sido preso; QUE EMERSON combinou com o réu aqui presente para irem num advogado e combinaram de colocar “nas costas” de um deles que já tinha um montão de processos; QUE seria “nas costas” de ANDERSON; QUE disse para EMERSON que se fosse preso iria dizer o que tinha ocorrido. Às sugestões do Ministério Público Federal, respondeu: QUE entregou na polícia os R\$ 3.000,00 e até hoje está pagando para seu pai; QUE trabalha num firma de engenharia; QUE foi sua irmã que viu o seu nome na internet no site da Justiça a respeito desta audiência. As sugestões da Defensoria, respondeu: QUE achou estranho o fato de EMERSON ter lhe oferecido R\$ 3.000,00 e perguntou quanto a pessoa estava lhe devendo e EMERSON lhe disse: “Você quer ganhar três mil ou não?” e respondeu: “Beleza”. (...). (Grifei)***

Alan Carlos de Lima disse que (fls. 368/370):

*(...) QUE realmente contribuiu para o último denunciado se evadir do local pois tinha combinado com EDGLEISON SOUZA FERNANDES de esperá-lo; QUE EDGLEISON e um moreno alto, acha que se chama “COCÃO”, foram até uma agência da Caixa Econômica Federal de Taguatinga Sul; QUE o réu aqui presente ficou em um carro Omega esperando pelos referidos senhores e quando eles voltaram mandaram sair do local correndo; QUE o Omega referido pertence à sua tia, mas o réu andava nele regularmente; QUE quando levou EDGLEISON e COCÃO para a CEF não viu nenhuma arma, mas quando voltaram, cada um deles portava uma arma; QUE quando os dois entraram no carro, não perguntou nada, mas quando pararam o carro eles disseram que tinham assaltado a CEF; QUE EDGLEISON e COCÃO não entraram em detalhes; QUE os dois referidos não estavam com o dinheiro do assalto; QUE recebeu dos dois R\$ 7.000,00; QUE recebeu R\$ 7.000,00 “pela carona”; QUE é verdade que se encontraram num domingo na Praça do Relógio em Taguatinga e combinaram de fazer um assalto a CEF, mas pensava que era de brincadeira; QUE na ocasião EDGLEISON estava com um outro rapaz branco, de barba rala, mas não o conhecia; QUE no dia do encontro na Praça do Relógio conversaram realmente tudo o que consta às fls. 73, mas no dia do assalto foram por outro caminho e o réu não sabia que estavam se dirigindo para a CEF; QUE a pessoa a que se referiu como branco de barba rala é o LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA; QUE encontraram LUCIANO em Samambaia, depois que saíram do assalto; QUE LUCIANO estava no local de moto; QUE não viu LUCIANO com dinheiro, mas a moto tinha um malote de moto-boy; QUE não participou da “divisão”; QUE sabe que houve a divisão porque quando EDGLEISON e “COCÃO” voltaram para o carro lhe deram os R\$ 7.000,00 e portavam dinheiro; QUE acha que EDGLEISON tinha uma pistola e “COCÃO” portava uma arma 38; QUE esperou por EDGLEISON e “COCÃO” por cerca de 40 minutos; QUE pegou EDGLEISON e “COCÃO” no centro da Ceilândia às 08:00 horas; QUE viu o primeiro denunciado, vulgo “PESÃO”, passando num Golf às 08:00 horas*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*da manha do dia do assalto em frente à Caixa Econômica Federal; QUE acha que o Golf parou perto do Champion, mas não viu o “PEZÃO” falando com EDGLEISON e LUCIANO; QUE do local onde ficou parado não dava para ver nada, isto é, a agência e o supermercado; QUE LUCIANO ficou na Samambaia na ocasião que fizeram a divisão do dinheiro; QUE não viu o “PEZÃO”, isto é, o primeiro denunciado, quando fizeram a divisão do dinheiro; QUE deixou EDGLEISON e “COCÃO” numa estrada perto do TERMAS, um clube; QUE os dois EDGLEISON e “COCÃO” entraram num táxi Gol de cor branca; QUE no Gol referido só estava o motorista e acha que era táxi porque tinha uma placa vermelha; QUE recebeu R\$ 7.000,00; QUE não quis ficar com o R\$ 7.000,00 em espécie e pediu para EDGLEISON depositar em sua conta e deu o número de sua conta para EDGLEISON; QUE o depósito foi feito logo em seguida; QUE não sabe quanto em dinheiro estavam com os denunciados; QUE esclarece que “COCÃO” é ANDERSON DOS SANTOS SALVIANO; QUE, quando EDGLEISON e “COCÃO” voltaram para seu veículo continuava com as armas; QUE quando os dois referidos pegaram o táxi, não sabe para onde iam; QUE nunca participou de nenhum outro serviço com EDGLEISON; QUE já respondeu um processo por tentativa de homicídio, mas foi em legítima defesa; QUE na sentença de pronúncia o juiz desclassificou para lesões para lesões corporais; QUE o processo referido ainda está em tramitação. Às sugestões do Ministério Público Federal, respondeu: QUE no seu carro não entrou nenhum malote com dinheiro, acha que foi na moto; QUE não lembra se o “PEZÃO”, isto é, EMERSON estava no encontro na Praça do Relógio, pois já estava um pouco “tomado” de cerveja; QUE não sabe onde “COCÃO” E EDGLEISON conseguiram as armas; QUE concluiu que os dois quando vinham com arma e correndo, vinham da CEF, e chegou a esta conclusão pela praça do Relógio, pois como já disse, não podia ver a CEF do local de onde estava parado; QUE de acordo com o combinado, de pegar EDGLEISON e “COCÃO” às 08:00 horas da manhã, era para “entregar currículo”; QUE à época estava desempregado; QUE parou o carro, pois, segundo EDGLEISON, teria que buscar dinheiro para colocar gasolina; QUE demoraram 40 minutos para pegar o dinheiro e nesse meio tempo o réu aqui presente foi tomar um café; QUE a “CASA DO TIO JOÃO” fica perto do TERMAS e da SÓ FRANGO; QUE o carro parou na BR, isto é, no acostamento; QUE recebeu os R\$ 7.000,00 pela carona que deu, mas sabia que tinha sido para leva-los ao assalto; QUE não recebeu nenhuma orientação de EDGLEISON e ANDERSON para ficar com o carro ligado. As sugestões da defesa, respondeu: QUE quando conversaram na Praça do Relógio sobre o assalto à CEF pensava que era “sacanagem”; QUE não levou a sério o conversado na pracinha; QUE não sabia que EDGLEISON e ANDERSON iam para a Caixa Econômica Federal fazer o assalto; QUE não estava acertado anteriormente que ia receber os R\$ 7.000,00 por ter dado carona aos referidos denunciados; QUE não parou em frente à CEF e não sabia o motivo que EDGLEISON e ANDERSON queriam ir até esse local; QUE do local em que parou o carro da CEF é “bem pouquinho”, como uma quadra; QUE a distância do local em que ficou parado para a CEF tinha mais de 50 metros (...).*

Embora Emerson não tenha sido visto pelas testemunhas/vítimas da ação criminosa perpetrada no interior da agência da CEF, ficou provado que ele gerenciava e comandava toda a ação.

De acordo com o que foi dito na fase inquisitorial, Emerson foi quem planejou e organizou o crime, distribuindo as tarefas na empreitada, fornecendo as armas, ditando local e hora do crime, cuidando da fuga.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

Como bem disse a juíza *a quo* Emerson da Costa, vulgo “Pezão”, foi o principal responsável pelo crime.

Diante das fortes evidências trazidas aos autos, entendo estar correta a sentença.

A pena restou assim aplicada (fls. 641):

*Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, constato que o acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 595/596) e possui residência fixa. No entanto, observo que o grau de reprovabilidade de suas condutas é elevado, pois planejou e premeditou o delito juntamente com os demais réus. Ademais, foi o responsável pelo fornecimento das armas utilizadas na ação criminosa. Por fim, observo que não reparou o dano patrimonial causado às suas vítimas, que em nada contribuíram para o crime.*

*Pelos motivos acima, fixo a pena base do acusado em 06 (seis) anos de reclusão; que aumento para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses, em razão da circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, uma vez que o réu coordenou e gerenciou as ações praticadas pelo grupo criminoso; que majoro de 3/8 (três oitavos), em razão da dupla qualificação, perfazendo o total definitivo de **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão, tornando-a definitiva. A referida pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.***

*Quanto à multa, fixo-a nos mesmos parâmetros da pena privativa de liberdade, ou seja, em **40 (quarenta) dias multas**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do delito, por cada dia-multa, já que não possui uma boa situação financeira.*

A pena imposta está em consonância com os ditames legais, devendo ser mantida.

3.2. Da apelação de Alan Carlos de Lima

Alega o recorrente ausência de dolo, já que não sabia que os demais réus praticariam conduta criminosa.

Em sede judicial, Alan Carlos confirma ter tido um encontro no domingo anterior ao evento criminoso, na Praça do Relógio, em Taguatinga/DF, onde combinou um assalto à Caixa Econômica Federal.

Disse ele em seu interrogatório que (fls. 368/369):

*(...) QUE realmente contribuiu para o último denunciado se evadir do local pois tinha combinado com EDGLEISON SOUZA FERNANDES de esperá-lo; QUE EDGLEISON e um moreno alto, acha que se chama “COCÃO”, foram até uma agência da Caixa Econômica Federal de Taguatinga Sul; QUE o réu aqui presente ficou em um carro Omega esperando pelos referidos senhores e quando eles voltaram mandaram sair do local correndo; QUE o Omega referido pertence à sua tia, mas o réu andava nele regularmente; **QUE quando levou EDGLEISON e COCÃO para a CEF não viu nenhuma arma, mas quando voltaram, cada um deles portava uma arma; QUE quando os dois entraram no carro, não perguntou nada, mas quando pararam o carro eles disseram que tinham assaltado a CEF; QUE EDGLEISON e COCÃO não entraram em detalhes; QUE os dois referidos não estavam com o dinheiro do assalto; QUE recebeu dos dois R\$ 7.000,00; QUE recebeu R\$ 7.000,00 “pela carona”; QUE é verdade que se encontraram num domingo na Praça do Relógio em Taguatinga e combinaram de fazer um assalto a CEF, mas pensava que era de brincadeira; QUE na ocasião EDGLEISON estava com um outro rapaz branco, de barba rala, mas não o conhecia; QUE no dia do encontro na Praça do Relógio***

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*conversaram realmente tudo o que consta às fls. 73, mas no dia do assalto foram por outro caminho e o réu não sabia que estavam se dirigindo para a CEF; **QUE a pessoa a que se referiu como branco de barba rala é o LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA**; QUE encontraram LUCIANO em Samambaia, depois que saíram do assalto; QUE LUCIANO estava no local de moto; QUE não viu LUCIANO com dinheiro, mas a moto tinha um malote de moto-boy; QUE não participou da “divisão”; QUE sabe que houve a divisão porque quando EDGLEISON e “COCÃO” voltaram para o carro lhe deram os R\$ 7.000,00 e portavam dinheiro; QUE acha que EDGLEISON tinha uma pistola e “COCÃO” portava uma arma 38 (...); (Grifei)*

Com se viu, Alan Carlos não só participou do evento criminoso “dando uma carona” para os outros co-réus, como recebeu 7.000,00 (sete mil reais) pela carona.

Não merece acolhida a alegação de que foi “enganado pelos outros acusados, pois ele mesmo afirma, em seu interrogatório na fase inquisitorial, que havia participado da combinação prévia e que precisava de muito dinheiro”.

Eis o que disse (fls. 73/75):

***QUE indagado a respeito dos fatos, ora em apuração, respondeu que no domingo, dia 23/11/2003, por volta das 16h:30min, na Praça do Relógio, Taguatinga Centro/DF, encontrou-se com o colega EDGLEISON SOUZA FERNANDES, oportunidade em que este o convidou para juntos efetuarem um roubo contra a Caixa Econômica da comercial de Taguatinga Sul/DF, localizada ao lado do Supermercado Champion; QUE na ocasião EDGLEISON disse ao interrogando que “a parada já estava levantada”, pois um ex-funcionário havia dado as informações necessárias e que tal roubo seria praticado com a ajuda de mais quatro colegas de EDGLEISON, não declinando quem seriam; QUE ficou acertado que fariam o roubo na manhã do dia seguinte, ou seja, dia 24.11.2003, e que a função do interrogando seria a de comparecer ao local do crime por volta dos 07h30min, quando deveria comparecer conduzindo o GM/Ômega, de cor vermelha, placa JDY 2693/DF, de propriedade de JANUAYDE DE SEIXAS NOGUEIRA, tia do interrogando, para que pudessem dar fuga aos colegas após a execução do roubo; QUE conforme o combinado, compareceu ao local na manhã de segunda-feira, porém não realizaram o roubo, uma vez que a gerente já havia entrado no banco e o combinado seria rendê-la antes que adentrasse à agência ou talvez por outra razão que desconhece. Haja vista que apenas foi informado por LUCIANO, um dos comparsas, que iriam desistir do intento naquele dia, porém, estaria tudo acertado para a manhã seguinte, no horário de 07h30min da manhã; QUE conforme acertado, retornou ao local, por volta das 07h30min, do dia 25.11.2003, terça-feira, permanecendo na direção do veículo GM/Ômega, estacionado atrás da Caixa Econômica de Taguatinga Sul/DF, onde encontrou-se com os comparsas EDGLEISON, EMERSON, vulgo PEZÃO, ANDERSON, vulgo “COCÃO” e LUCIANO vulgo “CABEÇA”, ocasião em que “COCÃO” portava uma pistola preta, “PEZÃO” uma pistola calibre 44, cromada, e EDGLEISON, um revólver calibre 38, não sabendo dizer se “CABEÇA” também portava arma de fogo, porém o interrogando não portava qualquer arma de fogo; QUE por volta das 08h:00min, conforme acertado, seus comparsas entraram na agência da Caixa Econômica Federal, e minutos após, saíram correndo em direção ao interrogando o EDGLEISON e ANDERSON, vulgo “COCÃO”, ambos armados, quando adentraram no GM/Ômega, conduzido pelo***

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*interrogando, saindo imediatamente do local, rumo a BR-060, fazendo a curva após a Samambaia/DF, pela rodovia DF-180, em direção a BR-070, enquanto LUCIANO, vulgo “CABEÇA”, seguia em uma moto CG 125, cuja cor ou placas não sabe informar, pois estava muito suja de lama, o qual levou consigo os malotes, acondicionados no bagageiro instalado na garupa da motocicleta, não sabendo dizer qual o destino tomado por EMERSON “PEZÃO”; QUE em um estacionamento era frente a uma “casa noturna”, conhecida por CASA DO TIO JOÃO, já próxima a BR-070, o interrogando parou o veículo, instante em que “COCÃO” e EDGLEISON desceram do veículo e entraram em um VW/Gol de cor branca, quatro portas, modelo novo, no interior do qual um indivíduo desconhecido do interrogando que os guardavam, saindo em seguida em direção à cidade de Águas Lindas/GO, enquanto o interrogando seguiu para a sua residência. QUE no referido local, próximo a BR-070, o interrogando passou o seu cartão bancário da Caixa Econômica Fededal, agência Taguatinga Centro, para que EDGLEISON efetuasse um depósito, cujo valor não ficou acertado, porém seria determinado de acordo com a quantia subtraída no roubo; QUE salvo engano, na sexta-feira seguinte, foi depositado em sua conta-poupança, na mencionada agência, a importância de quatro mil e oitenta reais, dinheiro este que o interrogando o retirou de sua conta, somente na semana seguinte, tendo gasto toda a quantia com pagamentos de contas atrasadas e gastos pessoais; QUE na noite da sexta-feira seguinte, dia do depósito, encontrou-se com EDGLEISON quando este lhe entregou seu cartão bancário; QUE EDGLEISON não disse a quantia exata que haviam roubado da Caixa econômica Federal. QUE segundo EDGLEISON, entraram na Caixa, no momento da rendição das vítimas, ele e “COCÃO”, não sabendo precisar se os demais também adentraram posteriormente, ou se ficaram no apôio, próximo a porta de entrada, sendo que o interrogado, por ter ficado na direção do veículo, estacionado atrás da agência, não pode visualizar a ação de execução do roubo; QUE com relação a pistola cromada, calibre 44 que estava em poder de EMERSON “PEZÃO”, não sabe dizer se a mesma foi usada para render as vítimas, uma vez que pode perceber que a arma encontrava-se sem o respectivo carregador de munição; QUE desde então não mais se encontrou com nenhuma das pessoas acima citadas, porém, na ocasião, ouviu dizer que EDGLEISON e “COCÃO” iriam para a cidade de Goiânia/GO; QUE em nenhum momento deu conhecimento a sua tia de que seu veículo seria utilizado na prática do roubo; QUE neste ato, ao serem apresentadas ao interrogando fotografias dos suspeitos, este reconheceu com absoluta certeza as fotografias de “COCÃO”, identificado como ANDERSON DOS SANTOS SALVIANO, “PEZÃO”, identificado como EMERSON DE SOUSA MENEZES COSTA, e “CABEÇA”, como sendo LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA, e com relação a EDGLEISON, por não ter no momento nesta Especializada a fotografia deste, não foi reconhecido, porém afirma que EDGLEISON residia na cidade de Samambaia/DF e que sua genitora chamava-se DONA MARGARIDA e seu genitor seria provavelmente, Sargento do Corpo de Bombeiros do DF; QUE neste ato, o interrogando apresenta dois comprovantes de depósito, cartão magnético, da Caixa Econômica Federal, cujo número é 000801300948251-8, referentes a dois depósitos, constando um como em conta corrente e outro em conta-poupança, totalizando a importância de quatro mil e oitenta reais, porém o interrogando afirma que ambos são relacionados a sua conta poupança, na qual foi depositado os depósitos conforme previamente acertado com os co-autores do roubo, bem como um extrato para simples conferência de saldo bancário referente a mesma conta, datado de 01.12.2003; QUE*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*afirma ter aceitado participar do roubo porque estava precisando muito de dinheiro e seu filho encontrava-se doente, precisando de remédios, porém encontra-se arrependido do que fez (...). (Grifei)*

Assim, não é crível aceitar que Alan, depois de ter confessado sua participação na reunião preparatória do crime, na Praça do Relógio, ter combinado o encontro na porta do estabelecimento, aparecer no dito encontro, receber pelo serviço, não soubesse de nada, que fora enganado pelos demais.

Neste sentido, a manifestação do Ministério Público, nas contra-razões (fls. 691/692):

*De fato, é absolutamente não crível que ALAN, como tentou alegar em seu interrogatório em juízo - e insiste, em vão, sua defesa no apelo -, ou quem quer que fosse, dispusesse-se, como se dispôs, a estar, às 7.30h/8.00h manhã (fora, portanto, obviamente, de qualquer horário bancário), nas cercanias de um estabelecimento financeiro, em conjunto com outro veículo, esperando dois "comparsas" que sairiam dali com algo que lhe renderia dinheiro, e não soubesse ou tivesse aderido por completo à conduta de roubo do banco, para a qual garantiu, com prévio ajuste, a fuga dos agentes.*

*E a versão se torna de fato ainda mais estapafúrdia e teratológica quando se vê que ALAN também confirmou e confessou ter estado presente reunião anterior - relatada também por outros comparsas, inclusive EMERSON, no seu interrogatório policial - realizada no domingo, na praça do relógio de Taguatinga, na qual todos os denunciados combinaram "fazer um assalto à Caixa Econômica Federal", pensando se tratar de "uma brincadeira" - Se assim fosse - uma "brincadeira" - como explicar sua presença, a postos para dar fuga, como combinado, a seus comparsas, cedo da manhã, na porta do Banco apontado como alvo? Porque efetivamente deu fuga à EDGLEISON e ANDERSON/COCÃO, tendo recebido depois os combinados R\$ 7.000,00 em pagamento (sempre segundo sua confissão), se não tinha previamente aderido à e sabido e planejado a conduta do roubo?*

***Evidencia-se, portanto, muito ao inverso do que consta no apelo, que ALAN CARLOS DE LIMA participou (ainda que de forma menos importante, situação reconhecida pelo juízo a quo, e apontada mesmo pela acusação, em alegações finais), ativamente, do planejamento e da execução do crime, sendo irretocável sua condenação decretada na Sentença recorrida.***

Da dosimetria

A pena aplicada a Alan Carlos restou assim determinada (fls. 642):

*Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, constato que o acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 585/587) e possui residência fixa. No entanto, observo que o grau de reprovabilidade de suas condutas é elevado, pois planejou e premeditou o delito juntamente com os demais réus. Ademais, utilizou-se do carro de terceiro inocente (sua tia) para a prática delitiva. Por fim, não reparou o dano patrimonial causado às suas vítimas, que em nada contribuíram para o crime.*

*Pelos motivos acima, fixo a pena base do acusado em 06 (seis) anos de reclusão; que diminuo para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, em razão da confissão espontânea; que aumento de 3/8 (três oitavos), para 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, em razão da dupla qualificação; que reduzo em 1/3 (um terço), em razão da participação de*

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*menor importância, para 05 (cinco) anos e 14 (quatorze) dias, considerando que a atuação do réu foi fundamental para garantir a posse indevida do bem subtraído; que reduz o em 1/3 (um terço) perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em razão da colaboração do mesmo com a investigação policial e o processo criminal, para a identificação dos demais participantes do crime (art. 14 da Lei nº 9.807/99). A referida pena final deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto.*

Entendo estar correta a dosimetria, posto que, em consonância com os ditames legais.

### 3.3 Da apelação de Edgleison Souza Fernandes

A defesa de Edgleison Souza Fernandes afirma inexistir provas contra ele capazes de garantir um decreto condenatório.

Entretanto, ao que se infere dos autos, o recorrente sempre aceitou os fatos contra ele imputados. Em seu interrogatório afirmou que (fls. 371/372):

*(...) QUE a denúncia é verdadeira; QUE encontrou o primeiro denunciado e o segundo denunciado em uma boate e eles disseram que “tinham uma coisa para fazer”; QUE depois se encontraram na Samambaia e combinaram sobre o assalto; QUE na reunião de Samambaia estava presente o “PESÃO” e o “COCÃO” isto é o primeiro e o segundo denunciado; QUE ficou acertado que na segunda-feira os três iam se encontrar em frente à Caixa Econômica Federal; QUE não sabia que ALAN CARLOS DE LIMA estava combinado de participar do assalto; QUE quando chegou na CEF na segunda-feira por volta das 07 horas da manhã, lá estavam “PESÃO”, “COCÃO” e ALAN; QUE tinha um outro na moto, mas não sabe de quem se tratava, pois o mesmo estava de capacete; QUE o senhor ALAN estava com o carro estacionado num mercado ao lado, acha que era o supermercado CHAMPION; QUE não chegou ao local armado; QUE recebeu uma arma do “PEZÃO”; QUE estavam os três armados, “PEZÃO” e “COCÃO” e o réu aqui presente; QUE entraram os três juntos na agência da CEF referida; QUE “PEZÃO” não chegou a entrar, ficou do lado de fora, apesar de terem combinado que os três entrariam; QUE a pessoa da moto ficou também do lado de fora; QUE ALAN também ficou do lado de fora; QUE os funcionários da CEF estavam na porta para entrar; QUE entraram juntos com os funcionários e já de arma em punho; QUE não houve nenhuma resistência e não ocorreu nenhuma violência; QUE tomaram os malotes da própria CEF; QUE a moto estava na esquina com o baú aberto e jogaram os malotes da CEF dentro do baú da moto; QUE tinham dois carros esperando, um Golf do “PEZÃO” e o Omega do ALAN; QUE não sabe em qual dos carros entrou, pois entrou no banco de trás e ficou abaixado; QUE foram até à Samambaia onde já estava a pessoa da moto e que tinha o dinheiro e lá dividiram o dinheiro; QUE recebeu R\$ 7.000,00; QUE recebeu a sua parte em dinheiro, R\$ 7.000,00, e foi embora de lotação; QUE no local da divisão do dinheiro estava o “cara” da moto, o “PEZÃO”, o COCÃO, o réu aqui presente e ALAN; QUE foi preso três meses depois do assalto; QUE na delegacia tomou conhecimento que quem o denunciou foi o Sr. ALAN; QUE conhece ALAN da rua porque moravam perto, que não lembra o tempo, mas não faz muito tempo; QUE a moto da pessoa referida era uma Honda CG; QUE recebeu de “PEZÃO” uma arma 38; QUE a arma não estava com o número. As sugestões do Ministério Público Federal, respondeu: QUE no reconhecimento feito na polícia os policiais disseram*



APELAÇÃO CRIMINAL N. 2005.34.00.022924-2/DF

*que os quatro que participaram do assalto, além do réu aqui presente, eram os que lhe mostraram e como conhecia os outros três, chegaram à conclusão que a pessoa da moto era o terceiro denunciado, mas na realidade não sabe ao certo, pois a mesma estava de capacete; QUE na ocasião da divisão do dinheiro não viu a pessoa da moto, pois recebeu o dinheiro com "PEZÃO"; QUE a arma que usou era preta; QUE o assalto ocorreu quando a agência abriu, por cerca das 08:00 horas (...). (Grifei)*

Além do mais, todos os outros co-réus sempre se referiam à presença de Edgleison na empreitada criminosa.

A sua pena restou assim aplicada, *verbis* (fls. 643/644):

*Considerando o previsto no artigo 59 do Código Penal, constato que o acusado não registra antecedentes criminais, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e possui residência fixa. No entanto, observo que o grau de reprovabilidade de suas condutas é elevado, pois planejou e premeditou o delito juntamente com os demais réus. Ademais, não reparou o dano patrimonial causado às suas vítimas, que em nada contribuíram para o crime.*

*Pelos motivos acima, fixo a pena base do acusado em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão; que diminuo para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, em razão da confissão espontânea; que aumento de 3/8 (três oitavos), em razão da dupla qualificação, perfazendo a **pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. A referida pena deverá ser cumprida em regime inicialmente fechado.***

A sanção está corretamente arbitrada, devendo ser mantida, já que foi um dos articuladores da ação.

4. Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos.
5. É o voto.